



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.723381/2013-31
ACÓRDÃO	2202-011.361 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLAVIO AUGUSTO TARDIN MONNERAT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2009

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2009, por falta de documentos de prova hábeis para comprová-la.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada a existência do rebanho total declarado no ITR/2009 (no ano-base de 2008), também deve ser mantida a glosa (parcial) da área de pastagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles

(substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Pela notificação de lançamento nº 07102/00016/2013 (fls. 05), o contribuinte/interessado foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 224.619,09, referente ao lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 13/04/2013, incidentes sobre o imóvel rural “Josiana Agropecuária” (NIRF 1.335.494-9), com área total declarada de 354,0 ha, localizado no município de Tanguá – RJ.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 06/09.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 15/16, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no ano-base de 2008, para comprovar a área de pastagem informada na DITR/2009;
- notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes às áreas plantadas no ano de 2008, para comprovar a área de produtos vegetais declarada em 2009.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 17/67.

Após análise desses documentos e da DITR/2009, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (53,6 ha) e com pastagens (273,9 ha), além de alterar a área total declarada de 354,0 ha para 454 ha, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do GU, tendo apurado imposto suplementar de R\$ 107.834,42, conforme demonstrativo de fls.08.

Cientificado do lançamento em 09/05/2013 (fls. 193), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 70/71 em 04/06/2013, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 72/193, alegando, em síntese:

- envia os documentos necessários para suprir as informações pendentes, inclusive sobre a área total do imóvel de 354,0 ha, conforme comprovante da RFB, além de laudo agrônômico, para retirada do auto de infração.

A DRJ deu parcial provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL DECLARADA.

Deverá ser restabelecida a área total do imóvel, informada na DITR/2009, tendo em vista os documentos de prova hábeis trazidos aos autos para comprovar essa área declarada.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2009, por falta de documentos de prova hábeis para comprová-la.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no ano-base de 2008, suficiente para acatar parcialmente a área de pastagens declarada para o ITR/2009, deverá ser restabelecida essa área, observada a legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que apresentou documentos comprobatórios da área de produtos vegetais e que na área de pastagens havia mais animais do que consegue comprovar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A DRJ deu provimento parcial à Impugnação para reconsiderar a área total do imóvel conforme informada pelo contribuinte, bem como para reconhecer como comprovada a existência de rebanho no ano-base de 2008, suficiente para acatar parcialmente a área de

pastagens declarada para o ITR/2009. Portanto, a discussão que permanece é apenas em relação à área de produtos vegetais e parte da área de pastagens declarada.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, aduz que as notas fiscais são documentos hábeis para fins de comprovação, tendo sido emitidas em 2011 (fls. 133/141), 2010 (fls. 145 e 150) e 2012 (fls. 157/180), referentes as vendas dos vegetais plantados nos anos de 2007 e 2008. Ademais, alega que apesar do ter documentos comprobatórios de apenas 170 bovinos, o número total existente no imóvel no ano base 2008 foi muito maior. Requer sejam considerados os montantes apresentados no ITR/2009.

Entendo que a DRJ analisou corretamente as questões tratadas no presente processo. Por essa razão, adoto os fundamentos da referida decisão como razão de decidir, abaixo reproduzidos, com os quais concordo, com base no artigo 114, § 12º, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Da Área Utilizada com Produtos Vegetais

Da análise do presente processo, verifica-se que a glosa integral da área informada com produtos vegetais na DITR/2009 (53,6 ha), ocorreu por falta de apresentação de documentos hábeis de prova, exigidos na intimação inicial (fls. 15/16).

Os contratos de parceria agrícola de 2009 (129/131 e 142/144), bem como as notas fiscais apresentadas de 2011 (fls. 133/141), de 2010 (fls. 145 e 150) e de 2012 (157/180), não são considerados documentos hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2008.

Não obstante ter sido apresentado o Contrato de Parceria Agrícola, de 01.05.2007, às fls. 62/63, em resposta à intimação inicial, com área de apenas 4,5 ha, e não acatado pela fiscalização, cabe esclarecer que tal documento, por si só, não é suficiente para comprovar a utilização dessa área com produtos vegetais, posto que seria necessária apresentação de notas fiscais relativas ao ano-base de 2008 (exercício 2009).

Assim, visto que os documentos apresentados foram desconsiderados para comprovar a utilização das áreas de plantio do imóvel, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, entendo que deva ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área declarada de produtos vegetais para o ITR/2009 (53,6 ha).

Da Área de Pastagens

A área informada de pastagens (273,9 ha), na DITR/2009, foi glosada integralmente pela autoridade fiscal, por falta de comprovantes hábeis para mantê-la; contudo, com base em comprovantes de vacinação e laudo agrônômico com ART (fls. 74/89), trazidos aos autos nesta fase, o impugnante pretende que seja restabelecida a área declarada.

Registre-se que, observada a legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/1996 e artigos 24 e 25 da IN/SRF 256/2002), a área servida de pastagem a ser aceita está sujeita à aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP) fixado para a região do imóvel (0,70 cab/ha), a ser considerada no grau de utilização do imóvel apurado e na alíquota de cálculo aplicada ao lançamento.

Para comprovar a existência dos animais apascentados no ano-base de 2008, o contribuinte apresentou ficha de vacinação que totaliza um rebanho de 170 bovinos no imóvel nesse período (fls. 183), considerada documento hábil para atestar uma área de pastagem de 242,8 ha, levando-se em consideração o referido índice de lotação mínima.

Portanto, entendo que deva ser restabelecida parcialmente a área de pastagem informada na DITR/2009 (273,9 ha), reduzindo para 242,8 ha, com base no rebanho existente no imóvel, no ano-base de 2008, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária (0,70 cab/ha), no teor da legislação de regência.

Assim, observado o disposto no art. 29 do Decreto 70.235/1972 e com base em provas documentais, entendo que devam ser restabelecidas a área total do imóvel (354,0 ha) e parcialmente a área de pastagens (242,8 ha), para o ITR/2009, mantendo-se a glosa da área informada com produtos vegetais (53,6 ha), com a consequente redução da alíquota de cálculo e do imposto suplementar apurado às fls.08.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela